

A ESCRAVIDÃO MODERNA NO BRASIL: ANÁLISE SOB O ASPECTO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Thais Barros de Lima Galvão Bueno

Pós-Graduada em Direito Público: Constitucional, Administrativo e Tributário pela UNESA
Graduada em Direito pela UNESA
E-mail: lima.thais1@gmail.com

Guilherme Lima Cardozo

Doutor em Estudos da Linguagem pela PUC-Rio
Professor Adjunto do Centro Universitário Carioca (UniCarioca)
E-mail: guilhermegoldenstein@gmail.com

Resumo: A escravidão moderna no Brasil é uma realidade. Apesar da abolição da escravatura, pessoas ainda são inseridas em situações análogas à escravidão, demonstrando que o ser humano ainda se encontra vulnerável às mesmas barbáries cometidas aos seus antepassados. O presente artigo analisará a violação da Carta Magna de 1988, notadamente o consagrado Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Será, ainda, objeto de estudo o perfil das pessoas que foram resgatadas nos últimos anos em situação análoga à escravidão; as principais atividades que desempenhavam como trabalho; além da exposição de casos concretos. Trata-se o trabalho de uma pesquisa exploratória uma vez que analisa casos concretos, expõe observações relacionadas à escravidão, além da imprescindível análise histórica. Ademais, em razão de sua abrangência, foi indispensável a combinação do método quantitativo e qualitativo.

Palavras-chave: Constituição. Dignidade. Escravidão. Humano. Pessoa.

Abstract: Modern slavery in Brazil is a reality. Despite the abolition of slavery, people are still inserted in situations analogous to slavery, demonstrating that the human being is still vulnerable to the same barbarism committed to his ancestors. This article will analyze the violation of the 1988 Constitution, especially the enshrined Principle of the Dignity of the Human Person. The profile of people who have been rescued in recent years in situations analogous to slavery will also be studied; the main activities they performed as work; besides the presentation of concrete cases. It is the work of an exploratory research since it analyzes concrete cases, exposes observations related to slavery, besides the indispensable historical analysis. In addition, due to its scope it was indispensable to combine the quantitative and qualitative method.

Keywords: Constitution. Dignity. Slavery. Human. Person.

1. INTRODUÇÃO

A escravidão moderna se trata de um problema real no Brasil. Muitos se encontram submetidos ao trabalho escravo, mesmo sendo sujeitos de direito e protegidos por inúmeras garantias constitucionais. Dentre os principais preceitos encontrados na Constituição Federal de 1988, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana encontra-se diretamente vinculado às condições dos que são escravizados.

O presente trabalho objetiva analisar as condições de pessoas resgatadas de situações de escravidão, sob a análise do princípio basilar da Constituição Federal: a Dignidade da Pessoa Humana. Além disso, será objeto de discussão o comportamento da sociedade frente ao problema da escravidão, com o fim de alcançar respostas quanto à postura que deve ser adotada pelo poder público, considerando que o governo tem ciência da existência da escravidão, o que se comprova em medidas aplicadas na esfera social e trabalhista. Discutiremos, ainda se tais medidas são ou não suficientes para prevenir que novos casos surjam. Por fim, será observado, ainda, se o Brasil está em consonância ao combate à exploração do trabalho escravo em geral, ou se ainda há grandes obstáculos para a sua extinção.

O presente artigo será direcionado para análises do perfil das pessoas escravizadas, considerando principalmente o seu nível de escolaridade, sexo e as atividades a que mais são submetidos; casos concretos; as medidas adotadas pelo poder público ao longo dos vinte e nove anos da Constituição Cidadã, especificamente quanto à ineficiência e carência de interesse; a postura da sociedade diante desta problemática (escravidão contemporânea); e, também, breve histórico comparativo entre escravidão moderna e a escravidão clássica.

Ademais, será considerado o estudo sobre o conceito de pessoa para melhor análise de aplicabilidade do princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Além disso, não serão desconsiderados os Tratados Internacionais de que o Brasil se tornou signatário e que, por consequência, se encontra sujeito às pressões externas à sua soberania.

Trata-se de um tema indispensável para a evolução da sociedade brasileira, quanto aos seus princípios e ações. O respeito ao princípio basilar da Dignidade da Pessoa Humana é imprescindível para uma sociedade democrática e, portanto, não comporta a violação caracterizada pela escravidão.

Foram analisados dados históricos, notícias, além de números atuais correspondentes às pessoas resgatadas da vida escrava moderna.

2. BREVE HISTÓRICO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL

Com a chegada dos portugueses, as terras brasileiras, ricas em recursos naturais, não demorariam a ser explorada. Assim, como se visava à obtenção de lucro, não tardou para que os colonizadores necessitassem de mais mão de obra para explorar a nova terra. Com isso “entre 1502 e 1860, mais de 9 milhões e meio de africanos foram transportados para as Américas, e o Brasil figurava como o maior importador de homens pretos”. Portanto, não há como desvencilhar a escravidão da história brasileira, já que a projeção de colônia a país independente se deu através dela.

Numa visão superficial, entende-se que os negros foram os únicos escravos da fase colonial. Mas o indígena brasileiro, não fossem os esforços dos jesuítas – a exemplo do padre José de Anchieta – em empreender na mente colonizadora o imaginário do “índio inocente”, do “bom nativo”, estariam os indígenas fadados ao extermínio muito mais cedo que a história nos conta. De qualquer forma, se não se pode afirmar factualmente a escravidão indígena – apesar de que em algumas partes do Brasil isso ocorreu –, a liberdade é um valor que, com a chegada dos colonizadores, definitivamente se furtara dos povos nativos: não obstante a “proteção” dos jesuítas, a cultura das tribos indígenas sofria forte impacto da tradição ocidental, em especial a católico-cristã, o que indubitavelmente operava um processo de subordinação/escravização cultural/religiosa por parte dos indígenas aos valores considerados superiores dos europeus (cf. CARDOZO, 2016).

O sofrimento começava desde a captura nas suas tribos de origem. A viagem dos negros às terras brasileiras era extensa e as condições dos navios eram deploráveis. Estima-se que milhares morreram na travessia da África ao continente americano.

As condições sub-humanas em que os escravos foram inseridos são conhecidas. Eram submetidos a todo tipo de exploração, do trabalho doméstico à exploração sexual, sem deixar de mencionar a crueldade das punições a que eram submetidos aqueles que tentavam a fuga.

Ademais, é necessário definir que escravo é “o que está sob o poder e dependência absoluta de um senhor, que vive em estado de absoluta servidão”, ou seja, não era considerado pessoa, e, sim, coisa.

Fica evidente que o escravo não era percebido pelos olhares do branco colonizador como “pessoa”, visto que não gozava de direitos, tampouco de respeito. Foram os africanos sequestrados de sua terra natal para satisfazer os anseios dos “conquistadores” e submetidos a uma nova cultura e condições de vida precárias, deixando tudo o que conheciam para trás. Nesse sentido, expõe Mattoso:

(...) o escravo se torna em coisa, objeto, mercadoria. Para ele é um estado, uma condição que não só lhe toma o que possuía antes, mas lhe rouba também o ser que ele era em sua sociedade africana de origem e o transforma num cativo totalmente desarmado.

Assim, sob a perspectiva da sociedade atual, é difícil imaginar que negros escravizados eram vendidos em mercados abertos e examinados como um produto qualquer sem ao menos saber seu destino e como seguiriam sua vida, ou ainda, mensurar o sofrimento daqueles que sobreviviam aos navios negreiros (Figura 1).

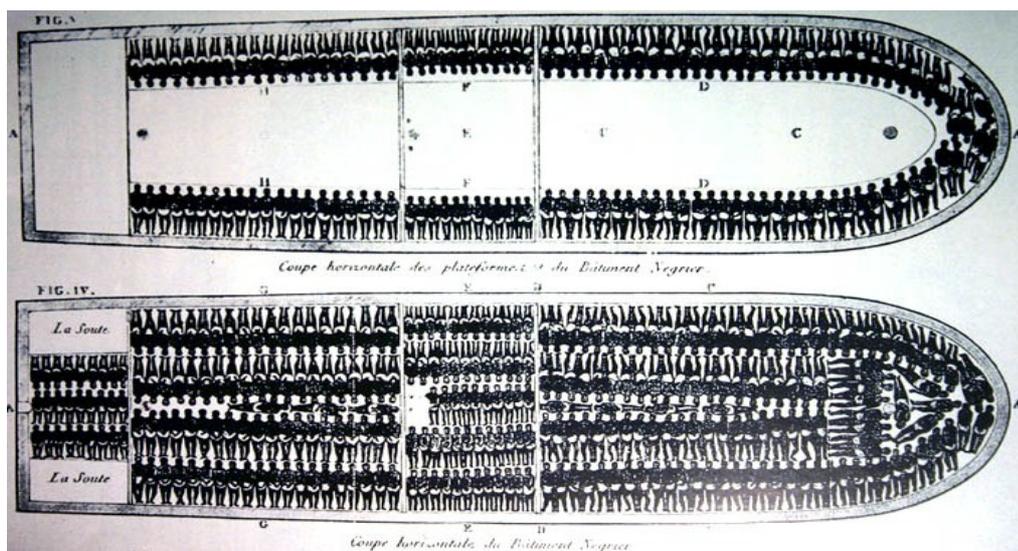


Figura 1. Fonte: <http://www.infoescola.com/historia-do-brasil/navios-negreiros/>

Tal sofrimento propagou-se pelo Brasil por mais de 300 anos. No entanto, ao final do século XIX, diversos movimentos abolicionistas surgiram, a fim de encerrar a fase de escravidão. Entre exemplos importantes estão a Lei do Ventre Livre, de 1871, e a Lei dos Sexagenários, datada de 1885. Por fim, em 1888, a escravidão (daquele período) chegou ao fim. Através da Lei Áurea, assinada pela princesa Isabel, centenas de escravos foram libertados. Para muitos, a vitória havia sido conquistada, para outros, no entanto, as dificuldades haviam apenas tomado outro rumo. A vida pós-escravidão seria mais um desafio.

3. A ESCRAVIDÃO MODERNA NO BRASIL

Reconhecer a Lei Áurea como instrumento na libertação de centenas de escravos é inevitável. Mas a lei não trouxe consigo medidas para efetividade, assim é preciso reconhecer a sua insuficiência a partir da análise histórica da sociedade brasileira.

Foi no ano de 1995 que o governo brasileiro admitiu que a escravidão ainda era realidade no país. O presidente à época, Fernando Henrique Cardoso, além de reconhecer os problemas da escravidão existente, criou medidas para a fiscalização e conseqüente extinção do grande problema afeto ao povo.

Condições análogas à escravidão e escravidão contemporânea são expressões para nos referirmos à situação dos escravos modernos, aqueles que viveram e aqueles que ainda vivem no período posterior a “libertação dos escravos” como escravos. A diferença que separa a escravidão passada da escravidão moderna está no modo de como é executada: na primeira, era permitida a compra e venda de escravos; já na segunda, as pessoas são escravizadas através do aliciamento. Além disso, não há preocupação em manter a pessoa escravizada porque a substituição é facilitada pelo alto índice de desemprego, ou seja, se alguém adoecer ou dificulta o trabalho, é substituído por outra pessoa, e também seduzido por falsas promessas.

Na escravidão antiga, apesar de o escravo ser considerado “coisa”, era preservado em razão do seu valor patrimonial. Ao revés disso, hoje, a pessoa escravizada é descartável, é explorada sem ter qualquer retorno financeiro, vive sem qualquer manutenção às suas necessidades mais básicas. Inúmeros são os casos divulgados da escravidão moderna. Em especial, o caso de José Pereira que, aos oito anos de idade, acompanhando o pai a uma fazenda no estado do Pará, permaneceu até os dezessete anos em condições análogas à escravidão. Ao fugir, José acabou caindo numa emboscada e atingido por um tiro. Fingindo-se de morto, ele conseguiu salvar-se e denunciar as condições em que viveu por catorze anos. Foi este o primeiro caso de indenização a pessoa escravizada, realizada pelo Estado Brasileiro, ocorrida somente no ano de 2003.

Em 2002, foi criada a CONAETE (Coordenadoria Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo), que sucedeu a CONATRAE, que desde então vem desempenhando o papel na aplicação de medidas de repressão ao trabalho escravo.

Segundo a ferramenta digital elaborada pelo Ministério Público do Trabalho, em análise também aos dados do COETE (Controle de Erradicação do Trabalho Escravo), cerca de cinquenta mil pessoas foram resgatadas em condições análogas à escravidão, entre os anos de 1995 e 2017, considerando, no entanto, os dados colhidos a partir de 2003 (ano de criação do primeiro plano para erradicação do trabalho escravo). Os dados são alarmantes, mas somente ilustram a realidade de muitas pessoas que vivem diariamente na condição de escravo.

4. A PESSOA ESCRAVIZADA

Qualquer pessoa, por mais basilar que seja seu conhecimento da história brasileira, sabe que o país fora construído a partir da exploração da mão de obra escrava. E ainda, que estes escravos eram submetidos a todo tipo de situação degradante. No entanto, a sociedade atual, que passou por intensa construção e conseqüente modificação no tratamento ao ser humano, à pessoa e à coletividade, desconhece as sucessivas violações de direitos das pessoas escravizadas na modernidade. Isto porque, aquele que hoje é escravizado, já fora excluído de alguma forma da sociedade que se encontrava inserido.

Mesmo que alijadas do meio social, os escravos modernos possuem direitos e garantias como toda a sociedade, não há distinção entre seres humanos, todos são considerados “pessoa” para fins de aquisição de direitos e deveres.

Outrossim, no bojo da discussão da existência da escravidão uma questão possui fundamental esclarecimento, de como se caracteriza o perfil das pessoas escravizadas. Assim, considerando as pessoas resgatas em situação análoga à escravidão, segundo o Ministério Público do Trabalho, 94,89% delas correspondem a homens e 5,11% mulheres; aproximadamente 72% são analfabetos ou possuem o 5º ano incompleto (Figura 2).

Figura 2 – Tabela

Grau de Instrução	Qtd	%
Ate 5º Ano Incompl	13.790	40,29
Analfabeto	11.045	32,27
6º ao 9º Ano Incompl	5.205	15,21
Fundamental Completo	1.439	4,20
5º Ano Completo	908	2,65
Ens. Medio Incompl	897	2,62
Ens. Medio Completo	894	2,61
Superior Incompleto	36	0,11
Superior Completo	11	0,03
Especialização	3	0,01

Fonte: <https://observatorioescravo.mpt.mp.br>

Além disso, lideram a lista de campo de trabalho a que eram submetidos as seguintes atividades: a criação de bovinos para corte, o cultivo de arroz, a fabricação de álcool e o cultivo da cana-de-açúcar.

É notório que as pessoas mais vulneráveis são as aliciadas. São aquelas com menor índice de escolaridade, que se encontram desempregadas, passando por dificuldade financeira e que muitas vezes já nascidas ou criadas por famílias exploradas.

As condições de vida são variadas, mas desumanas em sua totalidade, e dependem para a diferenciação, no entanto, da atividade à qual está submetida a pessoa escravizada. A fim de elucidar a situação daqueles que exercem o cultivo da cana-de-açúcar, cabe mencionar o relato de um ex-cortador da planta. Ele afirma: “Sou escravo e continuo sendo, porque essa escravidão me dá aí as condições de sobrevivência”. Ou seja, ele se submete ao trabalho escravo porque é a única forma de subsistência. Na mesma esteira, outro ex-cortador ressalta:

Olha, escravo não se trata só de ser chicoteado, mas é você não ter o direito de ir nem de vir, passar fome, não ter dignidade, isso é escravidão. Foi um trabalho escravo. Eu trabalhava com fome, dormia com fome, levantava com fome e continuava sempre assim. Então eu fui muito escravizado, não recebia dinheiro, era só trabalho, trabalho e trabalho”.

Os escravos de hoje têm consciência de que possuem direitos, mas se submetem a condições cruéis em razão da sobrevivência. Perguntamo-nos se o problema está na ausência de emprego/programas sociais efetivos, ou seria a corrupção a raiz do caos?

Há pessoas que, acreditando na oferta de emprego com bom salário, além de moradia, acabam caindo nas armadilhas daqueles que escravizam, dos que querem lucrar com a mão de obra escrava no cultivo da cana-de-açúcar, por exemplo (Figura 3). Aquelas são mantidas sob a ameaça de empregados que são encarregados da fiscalização para que os escravizados não fujam.

Figura 3



Fonte: <https://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/trabalho-escravo/trabalho-escravo-atualmente.aspx>¹

Além disso, a fim de arrefecer os ânimos por algum tempo, os escravistas informavam que somente poderiam ir embora aqueles que saldassem suas dívidas. Estas provenientes da comida ou qualquer outro tratamento que demandasse alguma despesa. Geralmente a comida é adquirida no próprio comércio do escravista, que cobra o suficiente para que nunca possam pagar. Assim, haverá sempre dívida e nunca poderá ir embora. Muitos não chegam a receber dinheiro ou qualquer recompensa pelo trabalho desempenhado. Dormem em qualquer lugar, sem acesso a banheiro e menos ainda à água potável. Por vezes famílias inteiras são escravizadas, inclusive as crianças. Todos são submetidos ao trabalho forçado e aquele que

1 Junho de 2010: trabalhadores escravizados em fazenda de cana-de-açúcar em Mato Grosso do Sul recebem suas refeições. Foto: Joao Roberto Ripper / Imagens Humanas. Disponível em: < <https://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/trabalho-escravo/trabalho-escravo-atualmente.aspx>>. Acesso em 13 de agosto de 2017.

não pode exercê-lo terá a maior dívida, que deverá ser paga pelos demais membros da família. Aquele que escraviza somente possui interesse no lucro. Não há sensibilidade pelo ser humano, menos ainda respeito à sociedade, aos princípios por ela seguidos ou pela construção da história.

4.1. O princípio da dignidade da pessoa humana

A construção política brasileira trilhou muitos caminhos até a promulgação da Constituição Federal de 1988. A Carta Magna traz consigo todos aqueles direitos ignorados no passado. Hoje, no Brasil, todos os seres humanos são considerados iguais, não deixando qualquer espaço para as distinções.

Trata-se a Constituição Brasileira de um documento dogmático, fruto do conjunto de valores predominantes em determinado momento histórico. Além desta classificação, é também considerada principiológica, estando as normas jurídicas pautadas nos valores e princípios construídos pela sociedade e garantidos no corpo constitucional. Contudo, a todo momento, um ou outro direito fundamental, intrínseco e essencial, é violado, rejeitado ou ignorado.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana encontra-se elencado no rol dos princípios fundamentais do Artigo 1º da Constituição Federal. Trata-se de, segundo Novellino (2015):

Núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo, constitui o valor constitucional supremo e, enquanto tal, deve servir, não apenas como razão para a decisão de casos concretos, mas principalmente como diretriz para a elaboração, interpretação e aplicação das normas que compõem a ordem jurídica em geral, e o sistema de direitos fundamentais, em particular.

No âmago da Constituição existe a Dignidade como essência, como princípio norteador da Carta Política. É através dela que se assegura uma vida sem medos e sem qualquer discriminação, com garantia à liberdade e ao respeito.

O primeiro passo para a efetividade do Princípio em tela é a garantia pelo poder público do mínimo existencial. Estabelecer o *quantum* de que o ser humano necessita para uma sobrevivência digna. Evidente que a liberdade figura com um papel essencial, senão principal nesta toada. Não é demais ressaltar que “pessoa” é todo aquele ser que é dotado de

direitos; e toda pessoa é dotada de personalidade jurídica e que, portanto, “é a possibilidade de ser titular de relações jurídicas e de reclamar o exercício da cidadania, garantida constitucionalmente”.

Quando se alicia uma pessoa, ou uma família inteira, para o trabalho forçado em razão do seu estado de vulnerabilidade, a liberdade é o primeiro direito a ser arrancado do ser humano. A sua dignidade é atacada com tamanha intensidade que a vítima perde sua identidade de cidadão dotado de garantias. O Princípio da Dignidade trazido pela Constituição ocasionou a ratificação (1992) pelo Brasil das diretrizes expostas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, que traz o princípio já mencionado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, cabendo ressaltar os seguintes artigos:

Artigo 4º

Ninguém será mantido em escravidão ou em servidão; a escravidão e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

Artigo 5º

Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Além da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, ratificada pelo Brasil em 1992, há também a Convenção das Nações Unidas sobre Escravidão de 1926, ratificada em 1966, garantindo que nenhuma pessoa poderia ser escravizada.

Apesar da ampla responsabilidade constitucional do poder público brasileiro, com a garantia do mínimo fundamental à vida da pessoa humana, este vem permitindo que perdue a mancha mais marcante na história do Brasil. Não se pode deixar de ressaltar que, acima da dignidade, encontra-se o respeito à vida. É uma ordem que não pode ser ignorada: respeita-se a vida, e atrelada a esta, a dignidade. Evidente que o sistema constitucional brasileiro somente deve permitir a existência simultânea da vida com a dignidade. Por certo não haveria dignidade sem vida; e ninguém deve ser submetido a uma vida sem dignidade.

Ademais, não se pode olvidar que o meio social onde cada pessoa se encontra inserida é de suma importância para o seu significado como sujeito de direitos. É a sociedade que determinará o mínimo digno e fundamental à vida das pessoas, no Brasil, de forma isonômica, em razão do Princípio da Igualdade. Desta forma, imprescindível ressaltar o trecho da ilustre obra *O espelho*, de Machado de Assis:

Cada criatura humana traz duas almas consigo: uma que olha de dentro para fora, outra que olha de fora para dentro (...). Está claro que o ofício dessa segunda alma é transmitir a vida, como a primeira; as duas completam o homem, que é, metafisicamente falando, uma laranja. Quem perde uma das metades, perde naturalmente metade da existência; e casos há, não raros, em que a perda da alma exterior implica a da existência inteira.

É possível perceber que a violação da liberdade e da dignidade da pessoa é elemento essencial na descaracterização do ser social, de integrante de uma sociedade e de sujeito de direitos. A pessoa escravizada já se encontra excluída socialmente quando é inserida na vida escrava.

Quando se entra numa vida de exploração por meio da dificuldade econômica e da desigualdade social a pessoa é abandonada pela segunda vez pelo poder público, que não lhe deu meios necessários para garantir o mínimo de uma vida digna.

Contudo, apesar da sociedade excludente, é necessária uma nova postura face aos problemas sociais a fim de evitar que pessoas sejam submetidas ao trabalho escravo. Até porque é a sociedade responsável por toda a omissão ou ação quanto aos crimes cometidos contra pessoas escravizadas. É dever do povo denunciar quem comete tal atrocidade com o ser humano.

4.2. Prevenção e repressão

Inúmeras medidas são aplicadas no combate ao trabalho escravo no Brasil. A Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE) é o principal órgão criado para aplicar tais medidas. Criada em 2002, a Coordenadoria é vinculada ao Ministério Público do Trabalho e vem obtendo resultados satisfatórios, coibindo cada vez mais a escravidão. Dentre os objetivos da Coordenadoria estão os de: “Firmar, com os exploradores, TAC com o MPT; Condenar pedagogicamente, sancionar e inibir o trabalho escravo e degradante”.

No Termo de Ajuste de Conduta (TAC) é pactuado com o explorador “cláusulas” a serem cumpridas sob pena de multa, e que, apesar da previsão da aplicação de multa, trata-se

de uma medida preventiva. É um meio hábil e eficaz de se prevenir futuras práticas escravagistas.

Ressalta-se que o Ministério Público do Trabalho opera também através de intensa fiscalização a propriedades que já foram objeto de denúncia. Ou seja, aqui se observa o valioso poder de atuação e interação entre o Poder Público e população. No entanto, por razões de segurança fica cada vez mais difícil a atuação do Poder Público no combate ao trabalho escravo. Nessa esteira cabe mencionar o caso do município de Unaí, onde dois auditores foram assassinados, quando fiscalizavam uma propriedade no Estado de Minas Gerais.

O caso acima citado demonstra o caminho a ser trilhado por aqueles que lutam contra a escravidão moderna todos os dias, uma vez que os exploradores de pessoas não se intimidam com as fiscalizações ou com as possíveis medidas repressivas que possam sofrer. Ademais, como medida repressiva do trabalho escravo, temos a previsão do Código Penal Brasileiro, que traz em seu artigo 149 a pena de reclusão de dois a oito anos a quem reduzir alguém à condição análoga à de escravo. Desde já, acrescenta-se que tal punição não é compatível com a prática delituosa, necessitando de pena mais severa.

Além disso, qualquer propriedade rural ou urbana em que for encontrada a exploração do trabalho escravo será expropriada. Trata-se da chamada “desapropriação confisco”, espécie de punição para quando se perde o direito de propriedade em razão do descumprimento da função social. É o previsto no artigo 243 da Constituição Federal que, no entanto, somente teve sua previsão a partir do ano de 2014, através da Emenda Constitucional nº 81/2014.

Apesar de ser considerada uma grande vitória ao combate do trabalho escravo, tal previsão dependerá de regulamentação legal. Noutra banda, o Projeto de Lei nº 3842/2012 tem o condão de dispor sobre o conceito de trabalho análogo ao de escravo em seu artigo 1º, senão vejamos:

Para fins desta Lei, a expressão "condição análoga à de escravo, trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça, coação ou violência, restringindo sua locomoção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

Trata-se tal projeto de retrocesso ao combate do trabalho escravo, uma vez que limitará a aplicação das sanções em casos onde há evidente exploração, em que pessoas

estejam em condições degradantes, por exemplo. Observa-se, pois, que apesar de alguns esforços a política brasileira encontra-se na contramão do combate à exploração do trabalho escravo no país, seja por falta de interesse ou para beneficiar a chamada “bancada ruralista”, que tanto lucra com o sofrimento humano. Portanto, é necessária uma atuação mais incisiva da sociedade frente aos projetos dos governantes. É preciso que o povo brasileiro demonstre interesse na política para fiscalizar o trabalho daqueles que foram eleitos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou realizar uma comparação próxima e alinhada à escravidão colonial e a chamada escravidão contemporânea. É através dessa análise que se compreende que a abolição da escravatura foi somente o início de um longo caminho para se alcançar a igualdade da pessoa humana no Brasil, garantindo-se a liberdade e a vida digna.

Desde então, muitos direitos e garantias foram conquistadas pelo povo brasileiro, seja através da assinatura de tratados internacionais ou pelo próprio ordenamento jurídico interno, permitindo às pessoas reclamar o que lhes pertence.

A vida digna é primordial para concretização de um estado democrático de direito, sendo assim, a busca pela efetividade do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o meio de estabelecer de forma plena a democracia brasileira.

Evidenciou-se ainda, que há sim medidas repressivas e preventivas sendo aplicadas para combater o trabalho escravo. No entanto, conclui-se também que o compromisso com essa luta vem sendo abalado pela ausência do interesse de políticos, ou mesmo para o benefício de alguns deles, que apesar de eleitos não podem representar a vontade do povo.

Ademais, não se pode deixar de mencionar a importância do trabalho desempenhado pelo Ministério Público do Trabalho no combate à exploração do trabalho escravo e no resgate de dezenas de pessoas nos últimos anos. Note-se que o trabalho deve ser conjunto, uma vez que muitos resgates acontecem como resultado de denúncias.

Portanto, é necessária uma nova postura da população, frente à raiz do problema da exploração do trabalho escravo. É preciso cobrar daqueles que possuem instrumentos para a mudança, começando pelos eleitos pelo povo. A mudança nas decisões dos governantes deve acontecer através de uma transformação que se inicia no seio da sociedade, devendo esta

reivindicar ações que demonstrem a vontade do povo, da maioria. Somente desta forma poderá ser transformada a história de um país marcado pela escravidão, mas que, mesmo com dificuldades, caminha para a efetiva garantia ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

6. REFERÊNCIAS

ASSIS, Machado de. **O Espelho**. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bv000240.pdf>>. Acesso em: 08 de Agosto de 2017.

AULETE, Caldas. **Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Delta, 1964. P. 1513. Vol. II.

CARDOZO, Guilherme L. **A questão onomástica no encontro entre jesuítas e índios no Brasil do século XVI**. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica – PUC-Rio, 2016.

CHALHOUB, Sidney. **Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte**. São Paulo: Companhia Das Letras, 2003.

Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

Declaração Universal sobre Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 06 de agosto de 2017.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. PRADO, Adonia Antunes. JUNIOR, Horácio Antunes de Sant'ana. **Trabalho Escravo Contemporâneo**. Rio de Janeiro, Mauad: 2001.

JUSBASIL. Disponível em: < <https://mpt.jusbrasil.com.br/noticias/685111/unai-auditores-foram-mortos-para-atingir-o-estado>>.

PINSKY, Jaime. **A Escravidão no Brasil**. 21 ed. São Paulo: Contexto, 2010.

MATTOSO, Kátia de Queirós. **Ser Escravo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Observatório Escravo.
Disponível: <<https://observatorioescravo.mpt.mp.br/>>. Acesso em: 06 de agosto de 2017.

_____. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/area-atuacao/trabalho-escravo>. Acesso em: 13 de agosto de 2017.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2016.

NOVELINO, Marcelo. **Constituição Federal Para Concursos**. Editora Juspodvim, 2015.

ROSENVELD, Nelson. FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Constitucional**. Juspodvim: 2012.

SENADO. **Notícias em discussão**. Disponível em:
<<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/casos-atuais-de-escravidao/ex-escravo-conta-sua-historia.aspx>>. Acesso em: 29 de Julho de 2017.